



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000703/95-30
Recurso nº. : 13.053
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA TERESA RIEMMA NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.947

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização" de férias não gozadas, mesmo que por necessidade de serviço.

ISENÇÃO - nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TERESA RIEMMA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SOELY EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000703/95-30
Acórdão nº : 102-42.947
Recurso nº : 13.053
Recorrente : MARIA TERESA RIEMMA NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

MARIA TERESA RIEMMA NOGUEIRA, C.P.F - MF nº 052.068.758-21, residente e domiciliada a Rua dos Manacas, nº 34, Araraquara (SP), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls. 03**, da contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 619,46 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado de 16.894,18 UFIR para 21.543,82 UFIR, na Declaração de Rendimentos Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º , 84 § 5º e 88.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/02 instruída pelos documentos 04/29.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 46/48, assim ementada:

“FÉRIAS NÃO GOZADAS - *A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença - prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.”*

Dessa decisão tomou ciência em 12/02/97 (AR de fls. 52) e, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 54/57, argumentando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000703/95-30

Acórdão nº. : 102-42.947

- a jurisprudência é pacífica neste sentido pois a indenizações de férias ou licença - prêmio não constituem acréscimo patrimonial, apenas a reposição dele;

- a jurisprudência assim reconhece, conforma Acórdão prolatado em Apelação Cível nº 170.281.1/7 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- junta ao presente, a cópia do requerimento de gozo de licença-prêmio que foram indeferidas por absoluta necessidade de serviço as quais foram objeto das indenizações percebidas e impugnadas, as quais comprovam a imperiosa necessidade do serviço;

- não agiu de má-fé e tampouco se beneficiou da informação prestada pela fonte pagadora haja vista que, funcionária pública estadual;

- o comprovante de rendimentos foi emitido pelo Sistema de Administração de Pessoal do Governo do Estado de São Paulo, órgão público que, em primeira análise, não prestaria informação falsa pois enquadraria-se no art. 85 do RIR, bem como no art.14 da IN/SRF nº 63/96.

Juntou documentos de fls. 58/59.

Consta às fls. 58/59 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000703/95-30

Acórdão nº. : 102-42.947

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de "férias não gozadas" é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

"Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**" (grifei)*

*"Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.**" (grifei)*

Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000703/95-30

Acórdão nº. : 102-42.947

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Pela leitura desses dispositivos, infere-se que todos os rendimentos não elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A defesa alega que o valor recebido é considerado INDENIZAÇÃO pela doutrina e jurisprudência judicial e, assim, estaria fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Ainda que se admitisse o seu caráter indenizatório os rendimentos, aqui discutidos, estariam sujeitos a tributação, porque o art. 111 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de que a interpretação de dispositivos legais que outorgam isenção deve ser LITERAL.

Como a “indenização pelo não gozo de férias” não foi expressamente contemplada nas hipóteses de isenções fixadas nos incisos do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que tratam dessa matéria, conclui-se que o rendimento recebido pelo recorrente, a esse título, está dentro do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Quanto ao entendimento dado pelas decisões judiciais indicadas pelo recorrente, nos termos do Decreto nº 75.529 de 21/01/74, seus efeitos limitam-se as partes litigantes não vinculando o entendimento administrativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000703/95-30

Acórdão nº. : 102-42.947

Assim sendo, sob a égide das determinações constantes no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988 de que a competência para legislar sobre imposto de renda é da UNIÃO e do art. 97 do Código tributário Nacional, *ipsis litteris*:

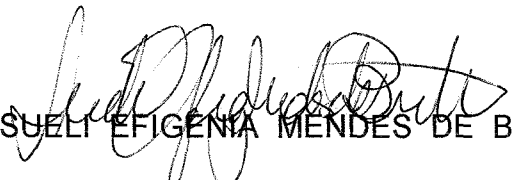
“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(....)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (grifei)

VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO